



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 130/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 081/2023

Tipo: Menor preço por item

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), SEM COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA, E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIAS TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DEVIDA), SEM COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E SISTEMA DE RASTREAMENTO**

**IMPUGNANTE: A&G Serviços Médicos LTDA.**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **A&G Serviços Médicos LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico 081/2023;
2. Salienda-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, datado em 27/06/2023 e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado em 28/06/2023 ambos os pareceres parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Saúde, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 29 de junho de 2023.

  
**Euvani Lindourar Pereira**  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica  
Para: Departamento de Licitações  
Processo Licitatório nº: 130/2023  
Pregão Eletrônico nº: 081/2023

Lagoa Santa, 28 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 130/2023 Pregão Eletrônico nº 081/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “prestação de serviços de locação de ambulâncias tipo “D” (uti adulto, pediátrico e neonatal), sem combustível, com motorista, e sistema de rastreamento, e ambulâncias tipo “B” (suporte básico devida), sem combustível, com motorista, técnico de enfermagem e sistema de rastreamento”.

A empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

*“(..)II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES*

*O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, no momento da habilitação das empresas.(...)*

*É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:*

- a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);*
- b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).*
- c) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*d) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia); (...)*

### *III - DO PEDIDO*

*Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, conforme legislação vigente.*

*Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."*

Já a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

### *"III. DO MÉRITO DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(...)*

*Ocorre que, da análise dos itens sobre a "qualificação técnica", percebe-se que as exigências estabelecidas, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade para executar o objeto com a necessária técnica e excelência, nos moldes exigidos pela legislação que regulamenta a atividade.*

*A atividade da saúde é regulamentada por normas que impõe a necessidade de registro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para o exercício regular da atividade. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de atividades da Saúde, não há qualquer menção quanto à necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CNES. (...)*

### *V. DOS PEDIDOS*

*Em face ao exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, quais sejam:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

- 1) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Regis-tro da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medici-na – CRM;
- 2) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Regis-tro da empresa e de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN”;
- 3) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de Alvará Sanitário.
- 4) a inclusão de requisito de “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.(...)”

Em observância aos questionamentos apresentados pelas empresas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Coordenador do Núcleo de Regulação pela Comunicação Interna nº 176/2023/NGP e 177/2023/NGP manifestou em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas, nos seguintes termos:

*“Portanto, cumpre registrar que, caso fossem acatadas as pretensões da Impugnante, estaria o Município admitindo a possibilidade de inserção de exigências estranhas ao objeto pretendido pela Administração, impondo condições restritivas, que colocariam em xeque a legalidade, a isonomia e a competitividade, afastando a licitação da sua finalidade maior, que é a busca da condição mais vantajosa para a consecução do interesse público. Para tanto, o município buscou se cercar de todas as formas para garantir que a empresa que se torne vencedora do certame não somente tenha qualificação técnica para tal, como também deva cumprir rigorosamente as especificações licitadas, bem como a legislação atinente ao objeto licitado. Por fim, Levando em conta que as alegações da impugnante não merecem prosperar, como demonstrado em todos os tópicos apresentados, entendemos como improcedentes ficando os pedidos indeferidos, mantendo o edital sem alterações”.* (C.I. 176/2023/NGP)

*“Sem mais delongas, ficando comprovada que todas as pretensões da impugnante já estão inclusas no edital, assim, tais alegações não merecem guarida. Portanto, ficando rejeitada a presente impugnação, devendo o edital permanecer sem alterações. Por fim, recomendo que a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tenha mais prudência ao examinar novos editais, e assim, possa evitar requerimentos de forma desnecessária”.* (C.I. 177/2023/NGP)

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"*

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se o disposto nos incisos I e IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*(...)*

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**"*

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

***"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.***

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.*

Ademais, ressalta-se os comentários feitos pela Procuradora Federal Caroline Marinho Boaventura Santos, no livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comentada por advogados públicos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*“Merece registro, inclusive, que, caso o objeto da licitação envolva o exercício de mais de uma profissão regulamentada por lei, sujeitas a órgãos de fiscalização diversos, o edital deverá exigir a inscrição do licitante apenas no conselho ou entidade que fiscalize a atividade básica relativa ao objeto do certame, assim compreendida aquela que se mostrar preponderantemente na futura execução da prestação a ser contratada, isto é, que esteja relacionada à necessidade administrativa principal a ser satisfeita por meio da contratação do objeto licitado.”*

E, portanto, penso que a exigência de habilitação técnica é ato discricionário da Administração Pública, sendo que no caso de o objeto envolver mais de um órgão de fiscalização, deve ser exigido habilitação técnica apenas da atividade preponderante da futura execução, caso a administração assim entenda necessário.

Sendo assim, por se tratar de questões administrativas e técnicas de competência da Autoridade Competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, sendo tal competência discricionária dela, opinamos pelo indeferimento das impugnações, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 176/2023/NGP e 177/2023/NGP.

É o parecer

A consideração superior.

  
**LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/MG 161.234**  
**Matrícula 288607**

CI N° 176/2023-NGP

Lagoa Santa, 27 de junho de 2023

Ao Departamento de Licitação

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 130/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/2023

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas A & G Serviços Médicos Ltda cujo certame tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA(S) TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIA(S) TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DE VIDA), COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG”.

Verifica-se que a interessada impugnou o edital requerendo que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, conforme legislação vigente.

Inicialmente, em uma breve pesquisa sobre o assunto fica evidente que a impugnante é corriqueira em impugnar editais de licitação referentes à locação de ambulâncias país a fora, a fim de dificultar a participação do maior número de interessados.

### DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa à contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

JPS - 10644



Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

À luz disso, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

A Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas uma distorção por outra licitação. Isso não significa substituir.

“Insta salientar, que a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

Nessa ótica, a exigência de documentos desnecessários na fase de habilitação, como condição, restringe a participação de um maior número de interessados.

Igualmente, é cediço que a Administração tem o dever de exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, relegando-se a requisição de documentos para cada fase do certame, de acordo com a necessidade da Administração.

Dando importância ainda ao tema, ocorre que existem certos dispositivos atualmente previstos em lei, que, caso mal interpretados, como feito pela impugnante, pode impor restrições ilegítimas à participação de determinados interessados.

Como é o caso do previsto no art. 30, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, um limite ao poder discricionário da Administração Pública em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos, não instituindo assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Como disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal/88, mencionado acima, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I, do §1º, do Art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

De igual maneira, ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Ainda nesse ponto de vista, com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor:

Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do

f

Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Assim, firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando ainda que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Por esse ângulo, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

Ademais, as exigências dispostas no edital para a fase de habilitação, seguem exatamente o disposto acima.

De forma contundente, cabe destacar, que embora a Lei Geral de Licitações em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica, descreve especificamente em seu inciso I, que pode ser exigido dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, justamente para resguardar a fiscalização do serviço a ser licitado, tal dispositivo não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas que possuam outros registros, de exigência desnecessária para execução dos serviços.

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que dêem amparo à exigência, realiza-lá afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 59, inc. I, da Constituição Federal).

## DA ANÁLISE

### Da Exigência de Cadastro no CRA Conselho Regional de Administração:

Tendo em vista a natureza e especificidade do objeto da contratação, verifica-se desrazoável a exigência de inscrição no CRA tendo em vista que a atividade fim a ser prestada não depende de profissional inscrito no CRA sendo atividades tipicamente de saúde

Há tempos, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a desnecessidade das empresas de prestadoras de serviços a se registrarem nos CRA:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015- Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Ainda, registra-se o julgado do TCE-MG indeferiu a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) neste tipo de certame, conforme vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS TCE-MG – DENÚNCIA: DEN 1040605. EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICROÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se restringirem no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. DECISÃO. Acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expedidas no voto do relator, em: I) julgar parcialmente procedente os itens denunciados pela Medicar Assistência Domiciliar LTDA, relacionados ao edital do Pregão Eletrônico PMI/SMA/SUCON Nº 006/2018, promovido pela prefeitura Municipal de Tabira, por considerar irregular a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA; II) deixar de responsabilizar os administradores porquanto a exigência de apresentação dos documentos indicados nos subitens 8.3.1 e 8.3.2 do edital encontra exegese dissidente na jurisprudência, e, também pelo fato

de não houve comprovação, nos autos, de tais apontamentos tenham causado restrição à competitividade do certame; III) recomendar ao atual gestor que , na elaboração dos próximos editais de licitação, e quando for o caso, atente-se para a atividade básica ou para os serviços que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada; IV) determinar a intimação da denunciante; V) determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão o procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

#### **Da exigência do registro profissional no CRF –Conselho Regional de Farmácia:**

Tendo em vista a natureza da contratação, bem como de não frustrar o caráter competitivo do certame não se figura como procedente a exigência de inscrição da empresa no CRF, pois não há exigência no edital para a disponibilização deste profissional no quadro do prestador objeto da presente contratação, e ainda por não está relacionado ao objeto principal do certame. Para, além disso, o farmacêutico não atua como prescritor de medicamentos, sendo esta função reservada aos médicos.

#### **Da exigência do registro da empresa e do responsável técnico na entidade perante o CRM (Conselho Regional de Medicina):**

Não há fundamento no requerimento apresentado pela impugnante, uma vez que já se encontra de forma clara no edital a necessidade da empresa vencedora disponibilizar o registro perante o Conselho Regional de Medicina – CRM.

#### **Da exigência do registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem):**

De forma idêntica, não há razão do pedido proposto pela empresa impugnante, visto que já está contida no edital a exigência de equipe técnica e responsável técnico devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, emitido pelo órgão competente, de acordo com as exigências de cada lote.

Não obstante ainda, a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual:

“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”

Como devidamente evidenciado, os Tribunais de contas rechaçam a possibilidade de se exigir que os licitantes comprovem registro em conselhos que não são responsáveis pela fiscalização da atividade básica ou serviço preponderante das empresas.

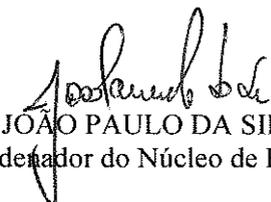
À vista de todo o exposto, o objeto ora a ser licitado não possui como atividade básica serviços que devam ser fiscalizados pelo CRA e CRF, e ainda as exigências do edital se limitou a exigir o registro no conselho que irá fiscalizar a atividade básica do serviço a ser licitado, conforme entendimento pacificado do TCU.

### DA CONCLUSÃO

Portanto, cumpre registrar que, caso fossem acatadas as pretensões da Impugnante, estaria o Município admitindo a possibilidade de inserção de exigências estranhas ao objeto pretendido pela Administração, impondo condições restritivas, que colocariam em xeque a legalidade, a isonomia e a competitividade, afastando a licitação da sua finalidade maior, que é a busca da condição mais vantajosa para a consecução do interesse público.

Para tanto, o município buscou se cercar de todas as formas para garantir que a empresa que se torne vencedora do certame não somente tenha qualificação técnica para tal, como também deva cumprir rigorosamente as especificações licitadas, bem como a legislação atinente ao objeto licitado.

Por fim, Levando em conta que as alegações da impugnante não merecem prosperar, como demonstrado em todos os tópicos apresentados, entendemos como improcedentes ficando os pedidos indeferidos, mantendo o edital sem alterações.

  
JOÃO PAULO DA SILVA  
Coordenador do Núcleo de Regulação

